



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 91.792 - RS (2011/0218723-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE
RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANNYS DAYMYLSON DE FREITAS ARAÚJO MACEDO
ADVOGADO : LAÉRCIO ROQUE TOLFO VIERA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO EXTREMO - INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1- A subsistência de fundamento inatacado (ausência de informação clara ao consumidor) apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na súmula nº 283/STF.

2- A capitalização de juros somente pode ser admitida quando haja expressa pactuação entre as partes. Tribunal de origem que firmou inexistir pacto do encargo. Impossibilidade de reexame de cláusulas contratuais e demais provas. Óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

3- Recurso desprovido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 91.792 - RS (2011/0218723-9)

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE
RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANNYS DAYMYLSON DE FREITAS ARAÚJO MACEDO
ADVOGADO : LAÉRCIO ROQUE TOLFO VIERA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI: Trata-se de agravo regimental, interposto por BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, contra decisão monocrática que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a limitação dos juros remuneratórios, nos autos de ação revisional c/c repetição de indébito, movida por Dannys Daymylson de Freitas Araújo Macedo.

O apelo extremo (art. 105, III, “a” e “c”, da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em julgamento de apelação cível, o qual se encontra assim ementado (fl. 159, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE REVISÃO. Comissão de permanência exigível, mas sem cumulação com quaisquer encargos outros. Possibilidade de repetição do indébito. Apelo do réu PROVIDO EM PARTE. Recurso parcialmente conhecido. Inovação recursal. Juros remuneratórios reduzidos à taxa média de mercado. Capitalização expungida; inobservância do direito de informação do consumidor. Sucumbência redimensionada. Apelo do autor CONHECIDO EM PARTE e PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 182/187, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial, a recorrente indicou, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos 535, II, do CPC; 4º, IX, da Lei n.º 4.595/64; 28, § 1º, I, da Lei n.º 10.931/2004; e 5º da MP n.º 2.170-36/2001. Sustenta, em síntese: 1) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; 2) deve ser afastada a limitação dos juros remuneratórios à taxa média do mercado, pois a taxa contratada não se reveste de abusividade; e 3) a possibilidade de capitalização mensal dos juros pactuada entre as partes.

Contrarrazões não apresentadas (fl. 234, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob os fundamentos de que inexistentes no acórdão recorrido quaisquer dos vícios de que trata o art. 535 do CPC, bem como de que a análise da insurgência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal esbarra nos óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

Irresignada (fls. 242/262, e-STJ), apresentou agravo visando destrancar a insurgência, aduzindo, para tanto, que o reclamo merece trânsito, uma vez que incontestemente a ocorrência de omissão no acórdão hostilizado e inaplicáveis ao caso as Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

Sustentou, também, ter o Tribunal *a quo* exorbitado a sua competência ao proceder uma análise valorativa do mérito recursal em sede de admissibilidade recursal.

O recurso não foi contraminutado (fl. 264).

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator deu-lhe parcial provimento, diante dos seguintes fundamentos: a) inexistência de usurpação da competência do STJ; b) não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; c) não restando configurada a abusividade dos juros remuneratórios, afasta-se sua limitação; d) incidência das Súmulas 5, 7, 83/STJ e 283/STF, quanto à capitalização de juros; e e) falta de demonstração da divergência jurisprudencial.

Irresignada, a ré, ora insurgente, defende a inaplicabilidade das Súmulas 5, 7, 83/STJ e 283/STF, afirmando, em síntese, haver previsão contratual expressa da capitalização mensal de juros.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 91.792 - RS (2011/0218723-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO EXTREMO - INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1- A subsistência de fundamento inatacado (ausência de informação clara ao consumidor) apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na súmula nº 283/STF.

2- A capitalização de juros somente pode ser admitida quando haja expressa pactuação entre as partes. Tribunal de origem que firmou inexistir pacto do encargo. Impossibilidade de reexame de cláusulas contratuais e demais provas. Óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

3- Recurso desprovido, com aplicação de multa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): O recurso não merece prosperar.

1. Mantenho os fundamentos adotados na decisão agravada, uma vez que os argumentos lançados no regimental mostram-se incapazes de derruir a fundamentação lançada no *decisum* ora atacado.

Quanto à capitalização de juros, a subsistência de fundamento inatacado (ausência de informação clara ao consumidor) apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na súmula nº 283/STF: "*é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

E, ainda que superado o impedimento da Súmula n.º 283/STF, a prática, independentemente do regime legal aplicável (anterior ou posterior à MP n. 1.963/2000), **somente pode ser admitida quando haja expressa pactuação entre as partes**. Do contrário, a capitalização de juros é ilegal.

No caso, o Tribunal de origem firmou expressamente a inexistência de permissivo contratual (fls. 184/185, e-STJ):

"Ausente pactuação expressa da capitalização de juros, esta prática é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedada.

(...)

Anoto que a simples identificação das taxas de juros mensal e anual não configuram pactuação da capitalização, porque, na letra do CDC, a informação deve ser clara, adequada e especificada e a redação do contrato não pode dificultar a compreensão de seu alcance.

No caso concreto, verifica-se que o contrato não possui pacto de capitalização de juros (ferindo o inciso III do artigo 6º do CDC), mas a instituição financeira defende a prática desta, o que caracteriza abusividade e é causa de proibição da mesma."

De tal modo, a inversão de tal premissa firmada no acórdão atacado demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos do contrato, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ. CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGOS INDEVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1."É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Enunciado 182 da Súmula do STJ).

2. A tese do recorrente no sentido da previsão contratual de capitalização mensal de juros foi expressamente afastada pelo tribunal de origem, de modo que a revisão do julgado, neste ponto, impõe reexame do contrato e da matéria fática dos autos, tarefa vedada pelo óbice dos enunciados sumulares nº 5 e 7 do STJ.

3. O reconhecimento da cobrança indevida nos encargos exigidos no período da normalidade contratual descarateriza a mora.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1332420/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 1º/2/2012)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO.

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULA N. 5. IMPROVIMENTO.

I. Inviável o inconformismo atinente à taxa de emissão de boleto, matéria que não foi tratada pelo Tribunal de origem, razão pela qual incidem, no particular, as Súmulas n. 282 e 356-STF.

II. Verifica-se que restou consignado no voto condutor da apelação cível, que o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capitalização mensal dos juros, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (1.963-17/2000). Tal conclusão foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

III. Demover o fundamento do aresto estadual de que a comissão de permanência não foi contratada demandaria reexame de cláusula contratual de impossível tentame por meio do recurso especial (Súmula n.5/STJ). Ressalte-se que a cobrança da parcela só é possível quando há avença, não se tratando de fato notório.

II. Agravo improvido.

(AgRg no REsp 1188207/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2011, DJe 28/3/2011)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental e, ante a interposição de reclamo em manifesto confronto à jurisprudência desta Corte, aplico multa no importe de 1% sobre o valor da causa (R\$ 19.000,00, em 12/1/2009) em desfavor da recorrente, ficando condicionada a interposição de quaisquer outros recursos ao recolhimento da quantia.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0218723-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 91.792 / RS**

Números Origem: 10900003532 35313620098210029 3648812020118217000 6297070820108217000
70040419921 70041309451 70043379635 700433799535 70044320877

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
ANGELIZE SEVERO FREIRE
AGRAVADO : DANNYS DAYMYLSON DE FREITAS ARAÚJO MACEDO
ADVOGADO : LAÉRCIO ROQUE TOLFO VIERA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
ANGELIZE SEVERO FREIRE
AGRAVADO : DANNYS DAYMYLSON DE FREITAS ARAÚJO MACEDO
ADVOGADO : LAÉRCIO ROQUE TOLFO VIERA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.